SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000979-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Antonio Evangelista de Castro

Requerido: BANCO PAN S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Antonio Evangelista de Castro ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais contra Banco Pan S/A alegando, em síntese, ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com o réu, o qual previa o pagamento do valor financiado em 36 parcelas de R\$ 458,21. Foram pagas dez parcelas e o autor ficou desempregado, tendo promovido a devolução amigável do bem ao réu, conforme termo de entrega emitido em 09/07/2015. A despeito disso, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, o que ensejou o ajuizamento de uma primeira ação, a qual foi julgada procedente em razão da violação ao dever de informação, condenando-se o banco, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. Mesmo em virtude desta sentença, o réu novamente incluiu o nome do autor em cadastros restritivos em razão de um suposto saldo residual, o qual é indevido. Argumentou que a entrega amigável do veículo serviu para quitação da dívida, motivo pelo qual a presente ação é ajuizada para seja declarado o adimplemento total, além da condenação do réu ao pagamento de uma nova indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros restritivos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Disse que o autor realizou a entrega amigável do veículo objeto do contrato em 09/07/2015, porém o valor alcançado com a venda em leilão não foi suficiente para quitar o saldo devedor, o qual continuaria na responsabilidade do contratante. Não concordando com a primeira inscrição de seu nome

nos cadastros de proteção ao crédito, o autor ajuizou ação indenizatória (autos 1018771-38.2015.8.26.0566 – 4ª Vara Cível local), na qual foi proferida sentença condenatória contra o banco por violação ao dever de informação no tocante ao valor de venda do bem e existência de saldo remanescente. Na própria decisão, constou que a entrega do veículo não era suficiente para quitação do débito, e é em razão da ausência de adimplemento do saldo devedor que houve nova inscrição do nome do autor. Sustentou que apesar de o bem ter sido devolvido e vendido, o valor foi insuficiente para cobrir toda a dívida, sendo certa a responsabilidade do autor, nos termos do artigo 1º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei 911/69. Não há ato ilícito e por isso descabe falar em dano moral. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

Deferiu-se a produção de prova documental, consistente na juntada de gravações telefônicas solicitadas pelo autor. Este, apesar de intimado, não se manifestou sobre o conteúdo das conversas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o autor ajuizou a presente demanda para que fosse declarada a inexistência de débito sob a alegação de que o contrato de financiamento celebrado com o réu teria sido adimplido de forma integral em razão da entrega amigável do veículo. A despeito disso, seu nome foi incluído em cadastros restritivos, sendo necessário o ajuizamento da presente ação. Ainda, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, percebe-se que a inscrição, conforme defendido na contestação, baseou-se em saldo devedor residual, de responsabilidade do autor, em virtude da insuficiência do valor de venda do bem em leilão para cobrir o débito ainda em aberto e baseado no contrato celebrado.

A redação do termo de entrega (fls. 19/20) não permitia ao autor compreender que a dívida seria adimplida integralmente em razão da entrega do veículo. Os itens 7, 9 e 12 deixavam bem clara a possibilidade de cobrança do saldo devedor, o que

de resto encontra amparo na lei de regência, qual seja, o Decreto-Lei 911/69, que em seu artigo 1°, §§ 4° e 5°, assim dispõe:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Portanto, além de previsão contratual expressa, a conduta do banco reflete a regulação dada ao negócio pela lei, de modo que existente o saldo devedor, este permanece de responsabilidade do contratante, no caso o autor.

Veja-se que a primeira ação ajuizada pelo autor foi julgada procedente por motivo diverso (sentença de fls. 154/157 e acórdão de fls. 206/211), qual seja, a falta de informação adequada no tocante ao saldo devedor após a entrega do veículo, sem se afirmar que referido débito era indevido, o que inclusive constou no respeitável *decisum*, ao se afirmar que *a entrega amigável do bem à financiadora não implica na quitação da dívida* (fl. 155).

Ademais, o autor afirmou ter ajuizado a presente demanda para declaração judicial de inexistência do débito em razão da entrega amigável do bem (fl. 04) e que nos vários contatos telefônicos com o banco Réu, houvera a informação de quitação do bem, nunca se falara em débito residual (fl. 09), tendo postulado a produção de prova documental (gravações telefônicas) porque estas teriam o fim específico de confirmarem o quanto alegado pelo Autor na petição inicial, que a entrega do veículo se dera para quitar o financiamento e, portanto não haveria saldo residual (fl. 378).

Contudo, pela exame das gravações apresentadas pelo réu, não se constata, em nenhuma oportunidade, informação a respeito da quitação da dívida pela simples entrega amigável do bem. Logo, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do quanto por ele alegado (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I), sendo de rigor a rejeição da pretensão.

Veja-se que a falta de informação no tocante ao saldo residual foi objeto da ação anterior, vencida pelo autor, e não influencia na afirmação de que a dívida persiste e pode ser cobrada. Ainda, eventual pretensão a respeito da regularidade na aplicação do valor do bem obtido em leilão para amortização do débito refoge aos limites objetivos da presente demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos análogos, assim se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contrato de financiamento de veículo – Cobrança de saldo residual após entrega amigável do veículo – Cláusula contratual que faculta ao credor a cobrança de eventual saldo devedor residual, a ser apurado após a venda do bem. Venda do bem em leilão por valor inferior ao débito. Regularidade da cobrança promovida pela instituição financeira – Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1004610-35.2016.8.26.0001; Rel. Des. Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2018).

ACÃO **DECLARATÓRIA** DEDEDÉBITO *INEXIGIBILIDADE* CUMULADA COM INDENIZACÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – A SIMPLES DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, POR SI SÓ, NÃO TEM CONDÃO DE QUITAR O DÉBITO - SALDO DEVEDOR - Contrato de financiamento de automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Alegação de quitação do contrato, em razão da entrega amigável do bem - Descabimento - Credor que tem o direito de receber o valor do financiamento, deduzindo-se o valor do preço obtido com a venda do bem, as prestações pagas, multas e outros encargos - É lícita a cobrança do saldo remanescente, quando o produto da venda for insuficiente para o pagamento do saldo devedor - Art. 1.366 do Código Civil - Ausência de quitação da dívida - Diante do inadimplemento do saldo remanescente do financiamento é permitida a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1050874-34.2016.8.26.0576; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência, **revogo a tutela provisória**. **Oficie-se** aos cadastros de proteção ao crédito comunicando da presente decisão, diante da regularidade na inscrição antes comunicada.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA